



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2338/2023)**

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, que *dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial*.

“Art. 1º .....

§ 1º Esta lei não se aplica ao sistema de inteligência artificial:

.....

c) em atividades de testagem, desenvolvimento e pesquisa e àqueles que não sejam colocados em circulação no mercado, observada a legislação pertinente, na forma do regulamento a ser expedido pelos órgãos setoriais competentes;

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A alínea “c” do § 1º do art. 1º, ao limitar sua aplicação a atividades de testagem (*sandbox*) com finalidades de investigação e desenvolvimento científico, restringe indevidamente o uso dessa ferramenta. Como é sabido, esse tipo de recurso é rotineiramente utilizado para testar a segurança de produtos ou soluções inovadoras e para avaliar novos modelos de negócio antes de sua implementação ou colocação no mercado, inclusive em ambientes de testagem reais.

Adicionalmente, deve-se lembrar que a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, que institui o marco legal das *startups* e do empreendedorismo inovador, disciplina os ambientes regulatórios experimentais (*sandbox*) em seus



arts. 2º e 11. O texto do projeto, ao estabelecer a mencionada restrição, encontra-se em completo desalinhamento com a legislação geral que trata da matéria, afetando indevidadamente a política nacional de desenvolvimento tecnológico.

Vale ressaltar que os ambientes regulatórios experimentais são benéficos tanto para reguladores quanto para regulados. Ao regulador, permite a obtenção de informações sobre riscos e benefícios dos novos produtos e serviços, possibilitando aprimorar as normas existentes e avaliar a necessidade de novas regras antecipadamente. Aos regulados, viabiliza testes de seus conceitos de negócio no mercado com menores entraves regulatórios, favorecendo o desenvolvimento.

Segundo a OCDE, o ambiente de testagem refere-se a uma forma de flexibilidade regulatória concedida a empresas, de forma a permitir que novos modelos de negócios sejam testados ao lhes garantir uma carga regulatória reduzida. Assim, geralmente incluem mecanismos destinados a garantir objetivos regulatórios abrangentes, incluindo a proteção do consumidor.

Diante do exposto, e considerando a lei complementar que disciplina o tema, os ambientes de testagem (*sandbox*) não são instrumentos restritos para investigação e desenvolvimento científico, ao contrário do que pretende o texto do substitutivo.

Por fim, é desnecessária e inadequada a menção a leis específicas no dispositivo, notadamente ao Código de Defesa do Consumidor, à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e à Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. A referência é desnecessária porque o ambiente de testagem não afasta a aplicação de normas legais, como claramente fixado na Lei Complementar nº 182, de 2021. É ainda inadequada porque as leis que afetam os sistemas de inteligência artificial dependem de seu contexto específico de aplicação e porque a menção a um conjunto específico de leis pode levar à incorreta interpretação de que outras normas legais poderiam ser afastadas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7931382923>

Sala das sessões, 28 de junho de 2024.

**Senador Esperidião Amin  
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7931382923>